



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.727641/2017-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.541 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2021  
**Recorrente** MARIA EDMA DE ALBUQUERQUE LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. MEDICAMENTOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência.

Por falta de previsão legal, as despesas com medicamentos não são dedutíveis da base cálculo do imposto de renda, salvo a hipótese de integrarem a conta emitida pelo profissional da área médica ou estabelecimento hospitalar.

Mantém-se o lançamento quando as despesas declaradas se mostrarem sem a verossimilhança necessária ou por não atender à legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$

106.658,92, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 61.689,35 para o imposto a restituir ajustado de R\$ 39.758,51 (fls. 20/24).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-104.519, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 (fls. 32/35):

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2014, ano-calendário 2013, na qual se apurou redução de imposto de renda a restituir, de R\$ 61.689,35 para R\$ 39.758,51.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 21/22 c/c os Demonstrativos de fls. 23/24, foi constatada a seguinte infração:

- **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 106.658,92 (R\$ 241.609,00 declarados menos R\$ 134.950,08 acatados), tendo em vista as notas fiscais apresentadas, relativas à Clínica Barra da Tijuca Ltda.

Cientificada do lançamento em 15/09/2017 (AR de fl. 17), ingressou a contribuinte, em 16/10/2017, por meio de sua curadora (doc. de fls. 05/06), com sua impugnação (fls. 02/04) e respectiva documentação. Em síntese:

- informa que na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2014 apresentou despesa médica referente à Clínica Barra da Tijuca, no valor total geral de R\$ 241.609,00, sendo R\$ 134.950,08 relativas a serviços médicos de internação, com menção a notas fiscais emitidas; e R\$ 106.658,32 correspondentes a recibos referentes ao pagamento de despesas com medicamentos, materiais descartáveis e de higiene, dietas, sendo estas últimas glosadas;

- informa que, para comprovar o total geral pago, de R\$ 241.609,00, estaria anexando declaração emitida pela referida clínica, discriminando os valores pagos, com reprodução, na peça de defesa, do teor desta declaração;

- por fim, requer o acolhimento da impugnação.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o imposto a restituir ajustado.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão, em 21/06/2019 (fls. 41), a contribuinte, por sua filha e representante legal interpôs, em 16/07/2019, recurso voluntário (fls. 46/51), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que todas as despesas realizadas com a Clínica Barra da Tijuca Ltda. estão comprovadas e integram a conta emitida pelo aludido estabelecimento hospitalar, sendo que o valor glosado de R\$ 106.658,32, ao teor dos recibos emitidos, refere-se ao pagamento de despesas com medicamentos, material de higiene, materiais descartáveis, dietas e etc., portanto passíveis de dedução no imposto de renda, requerendo, ao final, o cancelamento da autuação e o restabelecimento do imposto da restituir declarado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/120.

Em 13/07/2020, peticionada requerendo a prioridade da tramitação do feito, com base na Lei n.º 12.008/09 (fls. 125/131).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa em litígio sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1, que manteve a glosa remanescente sobre as despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 106.658,92, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos ora carreados aos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 32/35) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 32/35), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente repisar as alegações da peça recursal, sendo certo que as despesas a que se refere **não compuseram as notas fiscais emitidas pela Clínica Barra da Tijuca Ltda.**, e se tratam, além de gastos com medicamentos, de despesas diversas (materiais de higiene, dietas, etc.), **portanto não dedutíveis por falta de previsão legal** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 34/35), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 - RICARF:

Passa a ser analisada a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 106.658,92 (R\$ 241.609,00 declarados menos R\$ 134.950,08 acatados).

(...)

A interessada apresentou, junto com sua peça de defesa, Declaração assinada pelo diretor técnico da Clínica Barra da Tijuca Ltda. e juntada à fl. 13, que atesta o recebimento do valor total de R\$ 241.608,40, **sendo R\$ 134.950,08 referentes a internação no período, com menção a emissão de notas fiscais correspondentes, e R\$ 106.658,32 relativos a despesas com medicamentos, material de higiene, dietas, etc., com menção a recibos.**

Portanto, a própria clínica **esclareceu que os gastos com medicamentos, material de higiene, dietas não integraram as notas fiscais**, tendo sido emitidos recibos para sua comprovação, **não existindo previsão legal para a dedução destas despesas**, destacando-se que tais recibos sequer constam dos autos.

A ressaltar, no que tange, especificamente, a gastos **com medicamentos**, orientação da Secretaria da Receita Federal, espelhada por meio do “Perguntas e Respostas” relativo ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, mais exatamente a resposta à pergunta n.º 361, abaixo transcrita:

“361 – Os gastos com medicamentos podem ser deduzidos como despesas médicas?

Não, a não ser que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Desta forma, e ressaltando que, dos R\$ 241.609,00 declarados, R\$ 134.950,08 foram previamente acatados pela fiscalização, tendo em vista as notas fiscais apresentadas na ocasião e observada a “Descrição dos Fatos” (fls. 21/22), **resta incabível a pretensão da interessada, devendo ser mantida a glosa da diferença, de R\$ 106.658,92.**

De fato e corroborando o acerto da decisão recorrida, vale salientar que o art. 8º, II, “a” da Lei n.º 9.250/95 e art. 80 do RIR/99, é taxativo ao limitar a dedução às despesas realizadas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, além das despesas com exames laboratoriais e serviços radiológicos, com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, dentre as quais não se encontram contempladas as despesas com medicamentos, restringindo os dispêndios aos tratamentos do contribuinte e de seus dependentes.

No caso em tela, as despesas glosadas, dentre outras indedutíveis, estão relacionadas ao reembolso pelo fornecimento de medicamentos, cujos pagamentos realizados, nessa modalidade, somente seriam dedutíveis **se integrassem as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento hospitalar**, o que não ocorreu, tanto que a Clínica Barra da Tijuca emitiu recibos (fls. 54, 58, 62, 66, 70, 74, 79, 81, 85, 89, 93, 97) dissociados das aludidas notas fiscais de prestação de serviços (fls. 55, 59, 63, 67, 71, 75, 80, 82, 86, 90, 94, 98), sendo estas últimas acatadas integralmente pela fiscalização.

Portanto, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, sem reparos a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto